

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **09923e21**

Exercício Financeiro de **2020**

Prefeitura Municipal de **IBITIARA**

Gestor: Jose Roberto dos Santos Oliveira

Relator Cons. Francisco de Souza Andrade Netto

VOTO

I. RELATÓRIO

Cuida o Processo TCM nº **09923e21** da Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de IBITIARA**, exercício financeiro de **2020**, da responsabilidade do Sr. **JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS OLIVEIRA**, enviada eletronicamente a este Tribunal de Contas dos Municípios, através do sistema e-TCM, em 03 de maio de 2021.

Antes de adentrar no mérito do processo em apreço, é conveniente deixar consignado que as Contas dos exercícios financeiros de **2017, 2018 e 2019**, sob a responsabilidade do Sr. **JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS OLIVEIRA**, foram objeto de manifestação deste Tribunal, conforme decisórios emitidos nos seguintes sentidos:

EXERCÍCIO	RELATOR	OPINATIVO	MULTA/RESSARCIMENTO (R\$)
2017	Cons. JA	AR	8.000,00
2018	Cons. FV	AR	5.000,00
2019	Cons. Subs. CV	AR	3.000,00

As Contas da Prefeitura Municipal de IBITIARA , exercício financeiro de 2020, foram submetidas ao crivo dos setores técnicos deste Tribunal, examinadas de acordo com os documentos acostados no e-TCM e as informações declaradas no sistema SIGA, traduzidas nos Relatórios de Contas de Gestão e de Governo, além da Cientificação Anual correspondente, contemplando as principais irregularidades, infrarrelacionadas:

)Detectadas no relatório de Contas de Governo:

- ausência de comprovação de publicidade das Leis que aprovaram o PPA e a LDO;
- execução orçamentária apresentando deficit podendo comprometer o equilíbrio das contas do ente público;
- divergências na elaboração dos demonstrativos contábeis;
- ausência de registro de arrecadação da Dívida Ativa do Município;
- Divergência entre o valor dos bens adquiridos no exercício registrado no ativo não circulante e as aquisições no demonstrativo de bens patrimoniais;

- ausência da relação dos beneficiários de Precatórios Judiciais em ordem cronológica de apresentação, acompanhada dos respectivos valores;
- ausência dos pareceres do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e do Conselho Municipal de Saúde;
- descumprimento das metas estabelecidas pelo IDEB, em inobservância ao proposto pela Lei nº 13.005/14;
- ausência do Relatório da Comissão de Transmissão de Governo, não cumprindo o disposto no § 2º do art. 4º da Resolução TCM nº 1.311/12, abaixo transcrito;
- o Relatório Conclusivo da Transmissão de Governo, relaciona diversas irregularidades;

b) Detectadas no relatório de Contas de Gestão e Cientificação Anual:

- omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados a agentes políticos do Município, além de ressarcimentos municipais;
- divergência entre a receita informada e contabilizada;
- ocorrências consignadas na Cientificação Anual, relativas a Irregularidades em processos de licitações; desconformidades na instrução dos processos de pagamento e deficiências nas informações de dados no SIGA.

Em seguida, o Gestor, Sr. JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS OLIVEIRA, foi notificado através do Edital nº 940/2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM, edição de 27.10.2021, para, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, apresentar os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, em cumprimento aos direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal, manifestando-se com a colação das suas justificativas na pasta “Defesa à Notificação da UJ” do processo eletrônico e-TCM.

Concluída a instrução, o processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, para fins de cumprimento do disposto no inciso II, do art. 5º, da Lei Estadual nº 12.207/11, combinado com o art. 63, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, resultando na Manifestação MPC nº 2201/2021, emitida pela Dra. Camila Vasquez, opinando pela **“APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas da Prefeitura de IBITIARA , relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS OLIVEIRA, aplicando-se multa ao gestor, com fundamento no art. 71, II, da Lei Complementar nº 06/91.”**

Procedidas as constatações elencadas, encaminha-se esta análise da Prestação de Contas a julgamento do Pleno, consoante Voto assentado nos seguintes termos:

II FUNDAMENTAÇÃO

A Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de IBITIARA**, exercício 2020, fora examinada sob os aspectos da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade da entidade, que é conferida à Corte pelo artigo 70 da Carta Federal, porquanto o atendimento à norma de regência confere a finalidade pública e legitimidade ao ato.

Após tudo visto e devidamente analisada a prestação de contas em testilha, esta Relatoria acolhe o quanto sinalizado pela Área Técnica desta Corte de Contas, consolidado no Relatório de Contas de Governo, Relatório de Contas de Gestão e Cientificação Anual, acrescentando as colocações pertinentes, cumprindo registrar as seguintes conclusões:

RELATÓRIO DE CONTAS DE GOVERNO

1 INTRODUÇÃO

Através da Resolução TCM nº 1.378/18, o Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia estabeleceu as normas para a apresentação da Prestação de Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo.

Examinam-se as Contas de Governo do Município de IBITIARA, referentes ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS OLIVEIRA, para emissão do respectivo Parecer Prévio, na forma do artigo 91, inciso I, da Constituição Estadual e do artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, bem como nas disposições contidas no art. 24, inciso I da Resolução 1.392/19.

2 DISPONIBILIDADE PÚBLICA

De acordo com o Edital nº 01 do Poder Legislativo, as contas do Poder Executivo foram devidamente encaminhadas ao Legislativo Municipal, onde permaneceram para disponibilização pública, pelo período de sessenta dias, em **cumprimento** ao disposto no art. 31, § 3º da Constituição Federal.

3 INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Os instrumentos de planejamento apresentados **estão** acompanhados de comprovações de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão, **observando** o que dispõe o art. 48, parágrafo primeiro, inciso I da Lei Complementar nº 101/00.

3.1 PLANO PLURIANUAL

A Lei nº 180, de 02/01/2017, publicada em 03/01/2018 instituiu o PPA para o quadriênio 2018 – 2021, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º da Constituição Federal e no art. 159, § 1º da Constituição Estadual. Todavia, não há comprovação da ampla divulgação, conforme dispõe o art. 48 da LC nº 101/00.

3.2 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

A Lei nº 201, de 19/06/2019, dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2020. Sua publicação foi realizada por meio eletrônico em 08/07/2019. Todavia, não há comprovação da ampla divulgação, conforme dispõe o art. 48 da LC nº 101/00.

3.3 LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

A Lei Orçamentária Anual (LOA), nº 205, de 09/12.2019, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro de 2020, no montante de **R\$43.575.000,00**, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores de R\$32.355.000,00 e de R\$11.220.000,00, respectivamente.

A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares no limite de até **80% (oitenta por cento)** do total da despesa do orçamento de que trata o artigo 4º da Lei, mediante utilização de recursos, na forma permitida pelo artigo 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com finalidade de atender insuficiência nas dotações orçamentárias decorrentes de:

I – **superavit financeiro até o seu limite apurado**, de acordo com o estabelecido no art. 43, §1º, Inciso I e §2º da Lei 4.320/64;

II – **excesso de arrecadação até o limite do mesmo**, conforme estabelecido no art. 43, §1º, Inciso II e §3º e §4º da Lei 4.320/64;

III – **decorrentes de anulação parcial ou total de dotações**, conforme o estabelecido no art. 43, Inciso III da Lei 4.3520/64, e com base no Art.167, Inciso VI da Constituição Federal.

3.3.1 Sanção e publicidade da Lei Orçamentária

O Poder Executivo sancionou a Lei Orçamentária do exercício de 2020, com indicativo de sua publicação no Diário Oficial do Município, em 09.01.2020.

3.3.2 Programação Financeira e Execução Mensal de Desembolso

Por meio do **Decreto nº 001**, de 01.07.2020, foi aprovada a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2020, em cumprimento ao art. 8º da LRF.

3.3.3 Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD)

O **Decreto nº 002**, aprovou o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) do Poder Executivo Municipal para o exercício de 2020.

4 ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Conforme decretos do Poder Executivo, foram promovidas alterações orçamentárias no montante de **R\$17.947.436,72** sendo contabilizado o mesmo valor no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2020.

4.1 CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Conforme somatório dos decretos, foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$17.157.546,76, todos por anulação de dotações, todavia foi contabilizado no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2020 R\$16.966.563,00.

As datas das publicações dos decretos foram inseridas na tabela supra, pois a data registrada era a mesma da expedição do decreto, contudo observa-se as datas que foram posteriores ao mês de referência dos mesmos, inclusive o Decreto nº 89, foi publicado no exercício de 2021, dessa forma algumas despesas ficaram sem cobertura orçamentária, outrossim a intempestividade da publicação fere o princípio da anualidade.

Sobre a intempestividade na publicação dos decretos, entende a Relatoria que as referidas peças devem ser acatadas, posto que já haviam sido elaboradas, discutidas, aprovadas e sancionadas. Portanto, em que pese a irregularidade corretamente apontada no relatório técnico relativa ao atraso, considera-se que a falha não implica em invalidade ou ineficácia dos documentos, entretanto, motiva a inserção da irregularidade no rol de ressalvas desta Prestação de Contas, influenciando na aplicação da multa, face a afronta ao Princípio da Publicidade.

4.2 CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS

Conforme somatório dos decretos, foram abertos créditos adicionais especiais no montante de R\$789.889,96, todos por anulação de dotações, devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2020.

Ressalte-se que os créditos abertos por essa fonte de recurso **estão** dentro do limite estabelecido pela Lei nº 214.

4.3 APURAÇÃO DAS FONTES DE RECURSOS E LIMITES

4.3.1 POR ANULAÇÃO

Foram abertos créditos adicionais por anulação de dotação no montante de R\$ 16.777.963,00 conforme tabela do item 4.1, **que estão** dentro do limite estabelecido pela LOA.

4.3.2 POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO

Não houve abertura de créditos por excesso de arrecadação.

4.3.3 POR SUPERAVIT FINANCEIRO

Não houve abertura de créditos por superavit financeiro

4.4 DECRETOS EXTRAORDINÁRIOS

No Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2020 foi contabilizado Crédito Extraordinário no montante de R\$190.983,76.

4.5 ALTERAÇÕES NO QDD

Não foram realizadas alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD.

5 ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

5.1 CERTIDÃO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo Contabilista Sr. THED FERNANDES MACHADO, registro profissional 037196/O , acompanhados da Certidão de Regularidade Profissional, em atendimento à Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

Registre-se que a contabilidade é uma atividade básica da administração pública, para que os documentos supramencionados produzam efeitos legais é necessário que sejam assinados por funcionário investido no cargo, como dispõe o inc. II, art. 37 da Constituição Federal, abaixo transcrito:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

5.2 CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA

As movimentações evidenciadas nos Demonstrativos de Despesas da Câmara foram devidamente consolidadas às contas da Prefeitura.

5.3 CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS

Os Demonstrativos Contábeis e seus Anexos, que compõem a presente prestação de contas **foram** apresentados de forma consolidada, **atendendo** o art. 50, III da LRF.

5.4 CONFRONTO DOS GRUPOS DO DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DAS CONTAS DO RAZÃO DE DEZEMBRO/2020 COM O BALANÇO PATRIMONIAL/2020

As contas dispostas no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão – DCCR de dezembro/2020, informadas no SIGA, abaixo relacionadas,

encontram-se **divergentes** dos valores registrados no Balanço Patrimonial/2020.

Grupos	DCCR – Dez 2020	Saldo BP ^(M) 2020	Diferenças
Ativo Circulante	R\$ 5.838.378,41	R\$ 5.890.569,43	-R\$ 52.191,02
Ativo Não-Circulante	R\$ 15.250.179,07	R\$ 14.398.948,32	R\$ 851.230,75
Passivo Circulante	R\$ 427.322,06	R\$ 695.239,22	-R\$ 267.917,16
Passivo Não-Circulante	R\$ 16.072.356,11	R\$ 16.549.651,64	-R\$ 477.295,53
Patrimônio Líquido	R\$ 6.373.138,00	R\$ 3.044.626,89	R\$ 3.328.511,11

5.5 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

Analisando-se o Balanço Orçamentário, apura-se que do total de R\$43.575.000,00 estimado para a receita foram arrecadados R\$37.902.630,55, correspondendo a 86,98% do valor previsto no Orçamento. A despesa orçamentária foi autorizada em R\$43.575.000,00 e a despesa efetivamente realizada foi de R\$41.328.846,72, equivalente a 94,85% das autorizações orçamentárias.

Com esses resultados, o Balanço Orçamentário registra um **deficit de R\$3.426.216,17**, o que requer esclarecimentos.

5.5.1 Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar

Verifica-se que **foram** encaminhados os Anexos referentes aos restos a pagar processados e não processados, **cumprindo** o estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

Salienta-se que a análise das movimentações dos restos a pagar consta no item 5.7.3.1 do presente relatório.

5.6 BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro da entidade apresentou no exercício em exame os seguintes valores:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
Receita Orçamentária	R\$ 37.902.630,55	Despesa Orçamentária	R\$ 41.328.846,72
Transferências Financeiras Recebidas	R\$ 7.621.429,30	Transferências Financeiras Concedidas	R\$ 7.621.429,30
Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 3.664.071,39	Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 6.048.489,72
Inscrição de Restos a Pagar Processados	R\$ 440.478,91	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	R\$ 1.465.342,93
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	R\$ 237.504,56	Pagamento de Restos a Pagar Não Processados	R\$ 730.484,76
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 2.986.087,92	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 3.852.662,03
Outros Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 0,00	Outros Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 0,00
Saldo do Período Anterior	R\$ 11.698.477,27	Saldo para o exercício seguinte	R\$ 5.887.842,77
TOTAL	R\$ 60.886.608,51	TOTAL	R\$ 60.886.608,51

Analisando o quadro acima, observa-se que os Ingressos e Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários **não correspondem** aos valores

registrados nos Demonstrativos Consolidados de Receita e Despesa do SIGA de dezembro/2020.

5.7 BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial da entidade referente ao exercício financeiro sob exame apresentou os seguintes valores:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
ATIVO CIRCULANTE	R\$ 5.890.569,43	PASSIVO CIRCULANTE	R\$ 695.239,22
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$ 14.398.948,32	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$ 16.549.651,64
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	R\$ 3.044.626,89
TOTAL	R\$ 20.289.517,75	TOTAL	R\$ 20.289.517,75
ATIVO FINANCEIRO	R\$ 5.890.569,43	PASSIVO FINANCEIRO	R\$ 942.813,78
ATIVO PERMANENTE	R\$ 14.398.948,32	PASSIVO PERMANENTE	R\$ 16.549.651,64
SOMA	R\$ 20.289.517,75	SOMA	R\$ 17.492.465,42
SALDO PATRIMONIAL			R\$ 2.797.052,33

Verifica-se que a diferença entre o somatório do Passivo Financeiro e Passivo Permanente (visão Lei 4.320/64) e o somatório do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante (conforme MCASP), no valor de R\$247.574,56, **corresponde** ao montante dos Restos a Pagar Não Processados.

5.7.1 ATIVO CIRCULANTE

5.7.1.1 Saldo em Caixa e Bancos

O Termo de Conferência de Caixa e Bancos **foi** encaminhado, **atendendo** ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, indicando saldo de R\$5.887.842,77, **correspondendo** ao registrado no Balanço Patrimonial 2020, todavia no DCR foi registrado R\$5.802.923,77, deve o gestor esclarecer a divergência.

Os extratos bancários acompanhados das respectivas conciliações, complementadas pelos extratos de janeiro do exercício subsequente, foram encaminhados em cumprimento no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

5.7.1.2 Créditos a Receber / Demais Créditos a Curto Prazo

Foi encaminhada a relação exigida no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

5.7.2 ATIVO NÃO CIRCULANTE

5.7.2.1 Dívida Ativa

Foi apresentado o Demonstrativo da dívida ativa tributária e não tributária, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

O Demonstrativo da Dívida Ativa não registra arrecadação no exercício, representa 0,00% do saldo do exercício anterior de R\$131.567,17, conforme Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro de 2019, o Anexo II – Resumo Geral da Receita não registra arrecadação.

Na defesa final o gestor apenas esclarece que *“Apesar do registro de arrecadação com a dívida ativa tributária não se encontrar em patamar desejável, é importante destacar que essa receita vem apresentando evolução gradativa com atuação da Prefeitura, em virtude das medidas que estão sendo adotadas, seja, na cobrança administrativa e em execução fiscal.”*

Avaliado o cenário, constata-se que o responsável não apresentou registro de arrecadação da dívida, fato que comprova a baixa efetividade das medidas adotadas em face dos valores arrecadados no exercício de 2020.

A situação vertente, diante da omissão na recuperação da Dívida Ativa, está a exigir providências rigorosas para conferir devido cumprimento à regra do art. 11 da LRF, segundo o qual, *“Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional do ente da Federação.”* Cabe a Comuna adotar providências urgentes para o ingresso dessa receita à conta da Prefeitura Municipal, uma vez que a omissão na persecução destes créditos poderá caracterizar indevida renúncia de receita, prática vedada pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

5.7.2.2 Movimentação dos Bens Patrimoniais

Foi apresentado o Demonstrativo dos bens móveis e imóveis, de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

5.7.2.3 Da relação dos Bens Patrimoniais do exercício

Foi apresentada a relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores registrados no ativo não circulante, indicando-se suas alocações e números dos respectivos tombamentos, contabilizando R\$3.072.830,68 em aquisições, que **não corresponde** aos valores identificados no demonstrativo de bens patrimoniais R\$3.136.746,48, apresentando divergência de R\$65.915,80.

Também foi apresentada certidão, assinada digitalmente pelo contabilista e pelo gestor, não consta a assinatura do Secretário de Finanças e do Encarregado do Controle de Patrimônio, **em desacordo** ao que determina o Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

5.7.2.4 Depreciação, amortização e exaustão

Conforme Balanço patrimonial do exercício sob exame, a entidade procedeu ao registro da depreciação dos bens móveis e imóveis e apresentou notas explicativas com a informação dos critérios utilizados nos cálculos desses registros.

5.7.2.5 Investimentos

De acordo com RGES do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DES. CIRCUITO DIAMANTE DA CHAPADA DIAMANTINA – CHAPADA FORTE, o município faz parte do consórcio, contudo não apresentou contrato de rateio, somente consta Inscrição no DCR “participação em consórcio”, no montante de R\$39.000,00.

5.7.3 PASSIVO

Foi apresentada a relação analítica dos elementos que compõem os passivos circulante e não circulante, classificados por atributos “F” ou “P”, **de acordo** com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

5.7.3.1 PASSIVO CIRCULANTE / FINANCEIRO

A Dívida Flutuante apresentava saldo anterior de R\$3.278.501,32, havendo no exercício em exame a inscrição de R\$48.181.510,90 e a baixa de R\$50.517.198,44, remanescendo saldo de R\$942.813,78, que **corresponde** ao registrado no Balanço Patrimonial.

Cabe destacar que a entidade **adotou** a prática contábil de reclassificar, para o Passivo Circulante, as parcelas de dívidas fundadas vencíveis nos 12 meses subsequentes ao exercício em análise, de acordo ao que estabelece o MCASP.

Na Dívida Flutuante o Registro de Restos a Pagar foi no montante de R\$805.368,55, divergindo dos valores acima informados, deve o gestor esclarecer tal divergência.

Foi encaminhada a relação dos Restos a Pagar, **de acordo** com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

5.7.3.2 APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ART. 42 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (RESTOS A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA)

Da análise do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado no quadro abaixo, ficou evidenciado que **há saldo suficiente para cobrir os Restos a Pagar inscritos no exercício financeiro** sob exame, **em cumprimento** ao disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/00.

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Caixa e Bancos	R\$ 5.887.842,77
(+) Haveres Financeiros	R\$ 0,00
(=) Disponibilidade Financeira	R\$ 5.887.842,77
(-) Consignações e Retenções	R\$ 137.423,23
(-) Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	R\$250.330,63
(=) Disponibilidade de Caixa	R\$ 5.750.419,54
(-) Restos a Pagar do Exercício	R\$677.983,47
(-) Obrigações a Pagar Consórcios	R\$ 0,00
(-) Restos a Pagar Cancelados	R\$ 0,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	R\$ 376.862,53

(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	R\$ 0,00
(=) Saldo	R\$ 4.695.573,54

Ressalte-se que, nos termos da Nota Técnica nº 21231 da STN, na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, o afastamento das vedações e sanções previstas no art. 42, conforme art. 65, § 1º, inciso II, ambos da LRF, apenas será possível nos casos de criação de incentivo, benefício ou aumento da despesa que sejam destinados ao combate à calamidade pública. Portanto, para as demais situações os comandos legais continuam sendo exigidos integralmente.

5.7.4 PASSIVO NÃO CIRCULANTE / PERMANENTE

A Dívida Fundada apresentava saldo anterior de R\$16.548.685,89, havendo no exercício de 2020 inscrição de R\$1.028.242,69 e baixa de R\$1.027.276,94, remanescendo saldo de R\$16.549.651,64, que **corresponde** ao registrado no Passivo Permanente (contas com atributo “P”) do Balanço Patrimonial.

Cumpra ressaltar que a inscrição de **R\$1.028.242,69** no exercício de 2020 representa um compromisso assumido com prazo superior a doze meses, portanto, de longo prazo, constituindo-se em Dívida Fundada ou Consolidada, o que demanda autorização legislativa, em conformidade com o disposto no inciso I do artigo 29, da LC 101/00, que assim determina no Capítulo VII sobre Dívida e Endividamento:

“Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:

I – dívida pública consolidada ou fundada: montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses;”

De acordo com o § 1º da referida norma, equipara-se à operação de crédito: a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo ente da Federação, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos artigos 15 e 16, que tratam da geração da despesa pública. Tais dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal evidenciam que uma despesa, como também a assunção de qualquer obrigação financeira, há de estar previamente autorizada por lei, não apenas em decorrência do princípio da legalidade, mas, ainda, por força do inciso III, art. 167 da Constituição Federal.

Foram apresentados os comprovantes dos saldos das dívidas registradas nos passivos circulante e não circulante, referentes às contas de atributo “P” (Permanente), em **cumprimento** ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, com valores **correspondentes** aos registrados no Anexo 16.

5.7.4.1 PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Conforme Balanço Patrimonial/2020, há registro de Precatórios no montante de R\$59.947,38. **Não consta** a relação dos beneficiários em ordem cronológica de apresentação, acompanhada dos respectivos valores, **em**

desacordo portanto, ao que determinam os arts. 30 § 7º e 10 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) e o Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

5.7.5 AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

A Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido de 2020 não registra valores na conta “Ajuste de Exercícios Anteriores”.

5.7.6 DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

Conforme valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício, a Dívida Consolidada Líquida do Município foi correspondente a R\$11.102.287,78, representando 30,07% da Receita Corrente Líquida de R\$36.919.213,02, situando-se, assim, no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, **em cumprimento** ao disposto no art. 3º, II, da Resolução nº 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.

DESCRIÇÃO	VALOR R\$
Passivo Permanente (Anexo 14 da Lei 4.320/64)	R\$ 16.549.651,64
(-) Disponibilidades	R\$ 5.887.842,77
(-) Haveres Financeiros	R\$ 0,00
(+) Restos a Pagar Processados do Exercício	R\$ 440.478,91
(=) Dívida Consolidada Líquida	R\$ 11.102.287,78
Receita Corrente Líquida	R\$ 36.919.213,02
(%) Endividamento	30,07

5.7.7 DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

As Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) totalizaram R\$49.379.463,35 e as Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) foram de R\$47.387.689,16, resultando num superavit de R\$1.991.774,19.

5.7.8 RESULTADO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial do exercício anterior registra o Patrimônio Líquido de R\$4.790.420,87 que, **acrescido do Superavit** verificado no exercício de 2020, de R\$1.991.774,19, evidenciado na DVP, resulta num Patrimônio Líquido acumulado de R\$3.044.626,89, conforme Balanço Patrimonial/2020.

5.7.9 DEMONSTRAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA

Foi apresentada a Demonstração do Fluxo de Caixa, observando o disposto Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

6 OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

6.1 EDUCAÇÃO

6.1.1 APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

O art. 212 da Constituição da República Federativa do Brasil determina aos municípios a aplicação mínima de 25% (vinte e cinco por cento) da receita

resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo sobre a documentação de despesa apresentada e registros constantes do Sistema SIGA, foram consideradas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros, no montante de R\$ 12.501.081,55, representando **28,34%** das receitas de impostos e transferências constitucionais, **em observância** ao art. 212 da CRFB.

6.1.2 FUNDEB 60% - LEI FEDERAL N.º 11.494/07

A Lei Federal n.º 11.494/07 instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB. Conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, a receita do Município proveniente do FUNDEB correspondeu a R\$9.425.987,54.

No exercício em exame, o Município aplicou R\$9.040.605,26 na remuneração de profissionais em efetivo exercício do magistério, correspondendo a **95,89%** da receita do FUNDEB, **observando** o disposto na Lei Federal n.º 11.494/07, que exige a aplicação mínima de 60%.

6.1.2.1 Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB

Não foi apresentado Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, acerca da prestação de contas, somente foi anexado aos autos ofício 01/21 de 24/02/21, informando tratar-se de prestação de contas de recursos oriundos do FUNDEB, informando em cinco linhas, que o parecer é favorável a prestação de contas e assinado por sete pessoas não identificadas.

Ademais não foram apresentados documentos que nos forneceriam subsídios para identificação dos conselheiros, tais como: Ata da eleição dos Conselheiros e ato nomeando os mesmos; Ata da eleição do Presidente e ato de nomeação.

6.1.2.2 Despesas do FUNDEB – art. 13, Parágrafo único da Resolução TCM n.º 1276/08

No exercício em exame, o município arrecadou R\$9.427.950,84 de recursos do FUNDEB, incluindo aqueles originários da complementação da União, aplicando 105,36% em despesas do período, atendendo o mínimo exigido pelo art. 13, parágrafo único da Resolução TCM n.º 1276/08 e artigo 21, §2º da Lei Federal n.º 11.494/07 (FUNDEB).

6.1.3 EDUCAÇÃO: IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica

A Lei n.º 13.005/14, que aprova o Plano Nacional de Educação – PNE, determina diretrizes, metas e estratégias para a política educacional no período de 2014 a 2024. Na meta 7, o PNE trata do fomento à qualidade da educação básica, de modo a atingir médias estabelecidas para o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB.

O Relatório de Contas de Governo registrou o desempenho da Prefeitura Municipal de IBITIARA auferido na última avaliação disponível, ano 2019, conforme dados expostos a seguir:

a) No tocante aos anos iniciais do ensino fundamental (5º ano), o IDEB alcançado no Município foi de 6.5, **atingindo** a meta projetada de 5.8. Quanto aos anos finais do ensino fundamental (9º ano), o IDEB observado foi de 4.7, **não atingindo** a meta projetada de 4.8, como se pode notar na tabela abaixo.

EVOLUÇÃO DO IDEB – MUNICÍPIO IBITIARA				
Exercício	ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (5º ano)		ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (9º ano)	
	IDEB Alcançado	Metas Projetadas	IDEB Alcançado	Metas Projetadas
2005	3.9		3.0	
2007	4.2	4.0	3.5	3.0
2009	5.0	4.3	3.8	3.2
2011	4.9	4.7	2.6	3.5
2013	4.0	5.0	3.7	3.9
2015	6.5	5.3	3.4	4.2
2017	5.7	5.6	3.2	4.5
2019	6.5	5.8	4.7	4.8

b) Denota-se ainda que, quanto aos anos iniciais do ensino fundamental (5º ano), o índice apurado encontra-se **superior** em comparação com o Estado da Bahia e **superior** ao alcançado no Brasil. Já o resultado obtido nos anos finais do ensino fundamental (9º ano) revela-se **superior** no confronto com o Estado da Bahia e **superior** com relação ao verificado no Brasil, de acordo com tabela seguinte.

COMPARAÇÃO DOS RESULTADOS DO IDEB – ANO 2019		
ENTES	ANOS INICIAIS - (5º ANO)	ANOS FINAIS - (9º ANO)
Município	6.5	4.7
Estado da Bahia	4.9	3.8
Brasil	5.7	4.6

6.1.4 EDUCAÇÃO: Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério

Com base nos dados declarados no Sistema SIGA, assentou o Relatório de Contas de Governo que, no exercício em exame, **97,73%** dos professores estão recebendo salários **abaixo do piso** salarial profissional nacional, estabelecido em R\$2.886,24 a partir de 1º de janeiro de 2020, cumprindo a Lei nº 11.738/2008.

6.2 APLICAÇÃO EM AÇÕES DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

No exercício sob exame, o Município aplicou em Ações e Serviços Públicos de Saúde o montante de R\$5.454.184,17, correspondente a **27,21%** da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da CRFB, ou seja,

R\$20.045.981,39, com a devida exclusão de 2% (dois por cento) do FPM, de que tratam as Emendas Constitucionais nos 55/07 e 84/14, em **cumprimento** ao artigo 7º da Lei Complementar 141/12.

6.2.2 PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Não foi apresentado o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, **descumprindo** o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

6.3 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Para o exercício financeiro em exame, o valor fixado para a Câmara Municipal foi correspondente a R\$2.000.000,00, superior, portanto, ao limite máximo de R\$1.532.676,22, estabelecido pelo art. 29-A, da Constituição Federal. Desse modo, esse último valor será o de repasse ao Legislativo, observado o comportamento da receita orçamentária.

Conforme Demonstrativo das Contas do Razão da Câmara, competência de dezembro/2020 declarado no SIGA, a Prefeitura destinou R\$ **R\$1.532.676,22** ao Poder Legislativo, **cumprindo**, o legalmente estabelecido.

7 EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

7.1 DESPESAS COM PESSOAL

7.1.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL NO EXERCÍCIO EM EXAME

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no exercício sob exame, no montante de R\$18.301.333,41 correspondeu a **49,57%** da Receita Corrente Líquida de R\$36.919.213,02, não ultrapassando o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

7.1.2 INSTRUÇÃO 03/2018

A Instrução TCM nº 03/2018 orienta os munícipes quanto à incidência de recursos transferidos pela União por intermédio de delimitados programas federais no cálculo das despesas com pessoal. Nesta seara, foram declaradas pela Prefeitura Municipal, no Sistema SIGA, as despesas passíveis de exclusão do cômputo de pessoal, dando ensejo a retirada do valor de R\$ 496.889,12, consoante quadro assentado no Relatório de Contas de Governo.

7.1.4 PERCENTUAL DA DESPESA DE PESSOAL POR QUADRIMESTRE

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2018	55,05%	50,75%	49,66%
2019	48,77%	52,94%	51,31%
2020	50,51%	46,81%	49,57%

7.1.5 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AOS QUADRIMESTRES

Não consta pendência de recondução da despesa com pessoal em relação aos quadrimestres de exercícios anteriores.

Nos quadrimestres de 2020, a Prefeitura não ultrapassou o limite da despesa com pessoal, definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Registre-se que, conforme Decreto Legislativo Federal nº 06/2020 de 20/03/2020, para os fins do estabelecido no art. 65, inciso I, da LRF, na ocorrência do estado de calamidade pública restam suspensos os prazos de recondução estipulados no art. 23 da LRF até 31/12/2020.

7.1.6 CONTROLE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

O inciso II do art. 21, da Lei Complementar nº 101/00 (LRF), dispõe:

“Art. 21 É nulo de pleno direito:

II – o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;”

O total da despesa com pessoal efetivamente realizado pela Prefeitura, no período de julho de 2019 a junho de 2020, foi de R\$16.871.092,99. A Receita Corrente Líquida somou o montante de R\$34.858.555,79, resultando no percentual de 48,40%.

No período de janeiro a dezembro de 2020, o total da despesa com pessoal efetivamente realizado pela Prefeitura correspondeu a R\$18.301.333,41, equivalente a 49,57% da Receita Corrente Líquida de R\$36.919.213,02, constatando-se acréscimo de 1,17%.

8 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Foram apresentadas as atas das audiências públicas relativas aos [1º](#), [2º](#) e [3º](#) quadrimestres, sendo realizadas **dentro** dos prazos, **observando** o disposto no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

9 TRANSPARÊNCIA PÚBLICA - LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009

Conforme especificado no Relatório de Contas de Governo, foram analisados os dados divulgados no Portal de Transparência da Prefeitura, em conformidade com a Lei Complementar nº 131/2009, Lei de Acesso à Informação e Decreto Federal nº 7.185/2010, sendo atribuído índice de transparência de 7,50, de uma escala de 0 a 10, o que evidencia uma avaliação **Suficiente**.

10 RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

Foi apresentado o Relatório Anual do Controle Interno subscrito pelo seu responsável, todavia não está acompanhado da Declaração, do Prefeito atestando ter tomado conhecimento do seu conteúdo, **não atendendo** ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, ademais não foram realizadas observações ou recomendações para o gestor.

11 DECLARAÇÃO DE BENS

Foi apresentada a Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor, datada de 31.12.2020, totalizando **R\$496.898,39**.

12 QUESTIONÁRIO RELATIVO AO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM

Foi **apresentado** o questionário relativo ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, devidamente preenchido, **em cumprimento** ao disposto na Resolução TCM nº 1.344/2016.

13 DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA ANEXADOS

Não há registros de decisões desta Corte de Contas decorrentes de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência anexados nesta Prestação de Contas.

14 TRANSMISSÃO DE GOVERNO – RESOLUÇÃO TCM Nº 1.311/12

14.1 RELATÓRIO DA COMISSÃO DE TRANSMISSÃO DE GOVERNO

Não foi apresentado o Relatório da Comissão de Transmissão de Governo, o que indica a ausência de providências para a transmissão do cargo do Prefeito, **não cumprindo o disposto no § 2º do art. 4º** da Resolução TCM nº 1.311/12, abaixo transcrito:

Art. 4º Além da documentação mencionada no artigo anterior, compete ainda ao Prefeito e ao Presidente da Câmara (no que couber a este último) o encaminhamento à Comissão de Transmissão de Governo, até 31 de janeiro, a seguinte documentação:

§ 2º Ao encerrar suas atividades, a Comissão de Transmissão de Governo, elaborará relatório conclusivo, remetendo-o, no prazo máximo de 40 (quarenta) dias após o término do exercício em que ocorreram as eleições, ao gestor que está deixando o cargo, ao gestor eleito, juntamente com a documentação recebida e à Mesa Diretora da Câmara.

§ 3º O relatório de que trata o parágrafo anterior será parte integrante dos respectivos Termos de Transmissão de Cargo.

14.2 RELATÓRIO CONCLUSIVO DA TRANSMISSÃO DE GOVERNO

Foi apresentado o Relatório Conclusivo da Comissão de Análise Técnica, nomeada pelo Gestor eleito em 2021, que teve como atribuição a análise dos levantamentos e demonstrativos elaborados pela Comissão de Transmissão de Governo, que “ab initio” informa as irregularidades encontradas destacando-se as seguintes:

- a) Não conclusão do Relatório da comissão de transmissão;
- b) Fls. 03/05, informa documentos que não foram entregues a comissão;
- c) Recolhimento de INSS fora do prazo, causando prejuízo a municipalidade;

d) Ausência de inscrição de valores na dívida ativa do município;

e) Transferências de valores da conta do precatório do FUNDEF para outras contas, pagando despesas incompatíveis com a finalidade dos recursos.

RELATÓRIO DE CONTAS DE GESTÃO

1 INTRODUÇÃO

Através da Resolução TCM nº 1.379/18, o Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia estabeleceu as normas para a apresentação da prestação de contas de gestão dos ordenadores de despesas, as quais foram analisados com fundamento nos princípios norteadores da Administração Pública e sob todos os aspectos legais que regem a matéria, de modo que o resultado do acompanhamento e fiscalização se acha contemplado no Relatório de Prestação de Contas de Gestão.

2 DOCUMENTAÇÃO

A Resolução TCM nº 1.379/18 estabelece a obrigatoriedade das Prefeituras Municipais de enviarem ao Tribunal de Contas dos Municípios as prestações de contas mensais, por meio dos Sistemas e-TCM e do SIGA.

De acordo com o Relatório de Contas de Gestão, a documentação e os dados do sistema, referentes a Prefeitura Municipal de IBITIARA, foram entregues **“no prazo”, em todos os meses.**

3 DILIGÊNCIAS AO GESTOR

Recebidas as prestações de contas mensais pela Inspeção Regional de Controle Externo de Santa Maria da Vitória, esta analisou e elaborou os relatórios periódicos com a indicação das irregularidades acerca da documentação, atos praticados e informações geradas pelo Sistemas SIGA e e-TCM, e posteriormente, encaminhou ao gestor mediante diligência às notificações periódicas, em atendimento ao que dispõe o art. 7º, incisos I e II, da Resolução TCM nº 1.379/18.

4 DAS ABERTURAS DO SISTEMA INFORMATIZADO (SIGA)

Segundo Relatório de Contas de Gestão, foram efetuadas **10 (Dez) aberturas** no Sistema de Informação Gestão e Auditoria – SIGA, para remessa de dados após encerramento dos prazos previstos na Resolução TCM nº 1282/09.

5 ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Esteve sob a responsabilidade da **25ª IRCE**, sediada em Santa Maria da Vitória, o acompanhamento da execução orçamentária e da gestão financeira, operacional e patrimonial da **Prefeitura Municipal de IBITIARA**, exercício 2020, cujas desconformidades, falhas e irregularidades foram levadas ao conhecimento do gestor mensalmente, de sorte que os questionamentos remanescentes encontram-se consolidadas na Cientificação Anual, merecendo ser destacados, considerando a materialidade e a relevância, os seguintes achados:

5.1 Irregularidades nos Processos licitatórios

Foram apontados questionamentos envolvendo procedimentos licitatórios, cujas formalizações padecem de irregularidades, por desconsiderarem os regramentos impostos pela legislação de regência, especificamente quanto aos achados oriundos da Cientificação Anual a seguir descritos:

a) Licitação - Achados em Procedimentos licitatórios: Processo licitatório irregular (AUD.LICI.GM.001438) - o Processo Licitatório acima identificado foi realizado na modalidade Pregão Presencial; Ausência de comprovação da conformidade dos preços de referência para o processo licitatório com os praticados no mercado (AUD.LICI.GV.001157).

Processos Licitatórios na modalidade de Pregão Presencial nºs 12-2020-PP (R\$483.814,70), 10-2020-PP (R\$144.323,70), 16-2020-PP (R\$1.068.080,00) 47-2019-PP (R\$430.866,65), 07-2020-PP (R\$737.500,00), 08-2020-PP (R\$ 494.150,12), 20-2020-PP (R\$ 102.423,33), 23-2020-PP (R\$151.519,86), 24-2020-PP (R\$44.696,60), 34-2020-PP (R\$21.971,77), 35-2020-PP (R\$382.176,51), 36-2020-PP (R\$70.195,15), 38-2020-PP (R\$37.410,56) e 39-2020-PP (R\$105.602,08), visando a contratação de fornecimento parcelado de combustíveis, materiais odontológicos, veículos, medicamentos e insumos hospitalares e de serviços de engenharia e construções e ou mercadorias, a exemplo de materiais de construção, dentre outros, conforme notificação da Regional, no seguinte sentido: não se constata documentos comprobatórios de que os produtos e serviços foram balizadas pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública. Em outros termos, no Processo Licitatório em análise, não se verifica a realização de adequada e prévia pesquisa de preços, com ampla consulta ao mercado e ao setor público, evidenciando indício de inobservância ao disposto no inciso V, art. 15 da Lei nº 8.666/93, porquanto a pesquisa de preço ter sido realizada unicamente junto a potenciais fornecedores.

Em síntese, que foram apresentados orçamentos de três empresas junto aos processos, na sua instrução inicial e em referência ao segundo item informa que “como bem salientamos na Defesa da Notificação junto a IRCE, o decreto nº 10.520/2002, no seu artigo 11 determina a utilização da modalidade pregão, e o artigo 2º diz: poderá ser realizado por meio eletrônico, assim sendo, essa administração vem envidando esforço para implantação do sistema, entretanto, o pregão foi efetuado, desse modo, rogamos pela baixa do achado apontado.

5.2 Apontamentos em contratos

Foram identificadas desconformidades na realização de instrumentos contratuais, em desacordo com os ditames legais, conforme achados expostos a seguir:

a) ausência de ato designando um representante da Administração para acompanhamento e fiscalização da execução do contrato. (AUD.CONT.GV.001230).

Selecionados os contratos nºs 528-2020 e 623-2020, cuja instrução da

Regional informa que O contrato não contém cláusula e nem vem acompanhado de ato designando o representante da Administração para o acompanhamento e fiscalização da execução do mesmo, conforme dispõe o art. 67 da Lei Federal nº 8.666/93, considerando a omissão da defesa em referência ao apontamento, permanece pendente o apontamento.

5.3 Irregularidades em processos de pagamento

Foram identificadas desconformidades em processos de pagamentos, sobretudo na fase de liquidação (manutenção de veículo sem a devida identificação (placa e Renavan), ausência de assinatura do representante da Administração no boletim/planilha de medição de obras e/ou serviços) e ausência de planilha com detalhamento das quilometragens e quantidades de combustíveis por veículos abastecidos, nos Processos de Pagamento nºs 1098, 3092, 1100, 1267, 1462, 835, 1682, 3455, relativos a aquisições de combustíveis e obras.

5.4 - Outras despesas efetivamente pagas com pessoal, decorrentes de contratação de pessoa física ou terceirização de mão de obra através de sociedades e empresas para consultoria ou atividades permanentes e pertinentes ao funcionamento da administração pública (Achado AUD.PGTO.GV.000755)

A Cientificação Anual chamou a atenção para casos de ausência de comprovação ou mesmo de deficiências na realização da despesa pública, mormente com relação aos achados relacionados abaixo:

A Inspeção Regional examinou os processos de pagamento decorrentes de contratação de pessoa física ou terceirização de mão de obra, no intuito de segregar aqueles que se referem à substituição de servidores e empregados públicos, de compatibilidade com o Art. 18, § 1º da Lei Complementar nº 101/00, bem como observando o contido na Res. TCM 1060/2005, visando a verificação do **cumprimento do limite da despesa com pessoal**, definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF. Desse modo, inobstante a manifestação da defesa, a Relatoria acolhe o quanto posto na Cientificação Anual, especificamente o exame dos processos de pagamento glosados para aferição do cômputo de pessoal.

5.5 Deficiências nos informes ao sistema SIGA

Constata-se, ainda nos autos, algumas desconformidades provenientes da alimentação do Sistema SIGA por parte de gestor, com relação aos achados nºs 53, 57, 1055, 1067, 1068, 1125 e 1186, cujas deficiências têm trazido dificuldades no exercício do controle externo a cargo da Corte de Contas, e estão a exigir da Administração Municipal maior empenho na melhoria da máquina administrativa com vistas ao expurgo dessas desconformidades, notadamente com o aprimoramento do sistema de controle interno.

Assim sendo, resta consignado que as irregularidades remanescentes da Cientificação Anual, acima expostas, embora não sejam de porte para rejeitar as contas em apreço, serão levadas como ressalvas à prestação de contas em

apreciação, sob pena de sua continuidade influenciar negativamente no mérito das contas futuras do ente público.

6 COMPARATIVO ENTRE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS INFORMADAS PELO GOVERNO FEDERAL E ESTADUAL COM AS CONTABILIZADAS PELO MUNICÍPIO

Não foram detectadas divergências entre o valor informado como transferido e o efetivamente contabilizado pela Prefeitura.

7 RESOLUÇÕES DO TCM - DESPESAS GLOSADAS

7.1 FUNDEB

7.1.1 Despesas glosadas no exercício

Conforme Relatórios das Prestações de Contas Mensais, não foram identificadas despesas pagas com recursos do FUNDEB, consideradas incompatíveis com a finalidade do Fundo.

7.2 ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL/ COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS

7.2.1 Despesas glosadas no exercício

No exercício em exame, o Município recebeu recurso proveniente dos Royalties/FEP/CFRM/CFRH no montante de R\$581.472,17. **Não foram identificadas** despesas glosadas no exercício.

7.3 CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO – (CIDE) – RESOLUÇÃO TCM Nº 1.122/05

7.3.1 Despesas glosadas no exercício

No exercício em exame, o Município recebeu recurso proveniente da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE – no montante de R\$ 14.867,50. **Não foram identificadas** despesas glosadas no exercício.

8 RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DA GESTÃO FISCAL

Em relação aos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, correspondentes aos [1º](#), [2º](#), [3º](#), [4º](#), [5º](#) e [6º](#) bimestres e do [1º](#), [2º](#) e [3º](#) quadrimestres, respectivamente, incluídos aí os demonstrativos, com os competentes comprovantes de sua divulgação, extraem-se as informações constantes.

De acordo com os conteúdos e documentos que, referentes aos retromencionados Relatórios, constam nas Prestações de Contas enviadas por intermédio da plataforma eletrônica e-TCM e do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, e conforme as informações registradas nas tabelas acima:

Os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, correspondentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, e os Relatórios de Gestão Fiscal, referentes aos 1º, 2º e 3º quadrimestres, **foram publicados nos prazos estabelecidos no art. 52 (RREO) e no § 2º, do art. 55 (RGF), ambos da Lei Complementar n.º 101/00 – LRF;**

9 MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Conforme informações a seguir, existem pendências correspondentes às multas e ressarcimentos imputados por este Tribunal.

9.1 MULTAS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Vencimento	Valor R\$
03939e18	JOSE NILSON FERREIRA	Prefeito/Presidente	10/12/2018	R\$ 2.000,00
02091e18	JOSE ROBERTO DOS SANTOS OLIVEIRA	Prefeito/Presidente	19/10/2020	R\$ 3.000,00
07123e20	JOSE ROBERTO DOS SANTOS OLIVEIRA	Prefeito/Presidente	07/12/2020	R\$ 3.000,00
10523e20	JOSE ROBERTO DOS SANTOS OLIVEIRA	Prefeito/Presidente	26/04/2021	R\$ 2.000,00
07289e17	JOSE ROBERTO DOS SANTOS OLIVEIRA	Prefeito/Presidente	06/05/2018	R\$ 10.000,00
13412e20	JOSE ROBERTO DOS SANTOS OLIVEIRA	Prefeito/Presidente	21/04/2021	R\$ 1.000,00
07842e17	SIVALDO JOSE AMORIM DE MACEDO	Prefeito/Presidente	14/01/2018	R\$ 500,00
12299e20	JOSE ROBERTO DOS SANTOS OLIVEIRA	Prefeito/Presidente	24/05/2021	R\$ 2.000,00
09201e20	JOSE ROBERTO DOS SANTOS OLIVEIRA	Prefeito/Presidente	09/08/2021	R\$ 3.000,00
17919e19	JOSE ROBERTO DOS SANTOS OLIVEIRA	Prefeito/Presidente	10/10/2020	R\$ 2.000,00
17919e19	NICIVALDO DE OLIVEIRA EVANGELISTA	Prefeito/Presidente	10/10/2020	R\$ 2.000,00
16889-15	JOSE ROBERTO DOS SANTOS OLIVEIRA	Prefeito/Presidente	16/07/2016	R\$ 3.000,00

Quanto às multas relacionadas, cumpre registrar que **foram apresentadas as comprovações de recolhimento**, alusivas aos processos TCM n.ºs **02091e18** (R\$3.000,00); **07123e20** (R\$3.000,00), **17919e19** (R\$2.000,00), **10523e20** (R\$2.000,00), **07289e17** (R\$10.000,00) e **16889-15** (R\$3.000,00), sob a responsabilidade do Sr. José Roberto dos Santos Oliveira, gestor das contas em exame, (docs. n.ºs 201 a 211 / Anexo s 5 a 13, e docs. n.ºs 02 a 08 do Processo de Defesa Complementar n.º 02999e21 relacionado aos autos).

9.2 RESSARCIMENTOS PESSOAIS

Processo	Responsável(eis)	Vencimento	Valor R\$	Observação
08323-11	NILTON LOPES DE MENEZES SOBRINHO	02/12/2011	R\$1.015,18	PROC. 13320-14 PG. E CONTAB. R\$1.015,18 HÁ DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO VALOR DE R\$461,36.
06153e19	JOSE ROBERTO DOS SANTOS OLIVEIRA	14/12/2019	R\$48.004,91	Proc. 09532e21 - Pagou a parcela 1x5 - R\$ 9.600,98 em 23/09/2020. Após correção nesta data o valor a ser pago deveria ser de R\$ 53.028,54 - faltando ao imputado restituir o montante de

				R\$43.427,56 que atualizado até a presente data (10/06)
17919e19	JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS OLIVEIRA	10/10/2020	R\$70.127,80	RESSARCIMENTO SOLIDÁRIO PARA O SR. JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS OLIVEIRA, PREFEITO E AO SR. NICINALDO DE OLIVEIRA EVANGELISTA, DIRIGENTE DA ENTIDADE.
17919e19	NICIVALDO DE OLIVEIRA EVANGELISTA	10/10/2020	R\$70.127,80	

9.3 RESSARCIMENTOS MUNICIPAIS

De acordo com Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO), não consta pendência.

10 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

10.1 SUBSÍDIOS DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

A Lei Municipal que, declarada/informada no SIGA, versa sobre a fixação dos Subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito trata-se da Lei nº137/2012, que fixou os subsídios para a Legislatura 2013/2016, no valor de R\$11.000,00 para o Prefeito, R\$5.500,00 para o Vice-Prefeito e R\$4.000,00 para os Secretários Municipais.

Cumprir registrar que não fora pontuada irregularidade no tocante aos subsídios de Secretários Municipais, sem prejuízo de cominações, se for o caso, aplicadas em decisões oportunas.

III DISPOSITIVO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, voto, ante as razões anteriormente expostas, pela **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das Contas Anuais (Governo e Gestão), prestadas pelo Gestor, Sr. **JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS OLIVEIRA**, Prefeito do Município de **IBITIARA**, exercício financeiro 2020, nos termos do art. 40, inciso II, da LC nº 06/91 e art. 240, II, do Regimento Interno desta Corte.

As impropriedades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos da Prestação de Contas Anual levam esta Corte a consignar, nos termos do art. 42, da LC nº 06/91, as seguintes ressalvas:

- ausência de comprovação de publicidade das Leis que aprovaram o PPA e a LDO;
- execução orçamentária apresentando deficit podendo comprometer o equilíbrio das contas do ente público;
- ausência de registro de arrecadação da Dívida Ativa do Município;
- divergência entre o valor dos bens adquiridos no exercício registrado no ativo não circulante e as aquisições no demonstrativo de bens

patrimoniais;

- ausência da relação dos beneficiários de Precatórios Judiciais em ordem cronológica de apresentação, acompanhada dos respectivos valores;
- ausência dos pareceres do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e do Conselho Municipal de Saúde;
- descumprimento das metas estabelecidas pelo IDEB, em inobservância ao proposto pela Lei nº 13.005/14;
- o Relatório Conclusivo da Transmissão de Governo, relaciona diversas irregularidades;
- ocorrências consignadas na Cientificação Anual, relativas a Irregularidades em processos de licitações; desconformidades na instrução dos processos de pagamento e deficiências nas informações de dados no SIGA.

As impropriedades apontadas no processo de prestação de contas ora em análise serão objeto de decisão, no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, à luz do que dispõe o art. 206, §3º, do Regimento Interno, quanto à aplicação de multa, em face das hipóteses previstas nos arts. 69, 71, da LC n. 06/91 e arts. 296 e 300, do Regimento Interno.

Determinações/Recomendações ao Atual Gestor:

Persecução na efetividade das cobranças administrativas e judiciais relativas a dívida ativa, no intuito de elevar a necessária arrecadação sobredita.

Adotar providências imediatas para que sejam atingidas todas as metas do índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB.

Implementar medidas em direção ao cumprimento do Piso Salarial dos Professores, consoante Lei nº 11.738/2008.

Evitar a reincidência das falhas apontadas, para o fiel cumprimento do quanto disposto na legislação vigente.

Determinações à SGE:

Encaminhar à 2ª DCE os documentos nºs (docs. nºs 201 a 211 / Anexo s 5 a 13 da pasta "Defesa à Notificação da UJ", e docs. nºs 02 a 08 do Processo de Defesa Complementar nº 02999e21 relacionado aos autos)., referentes a recolhimentos de multas referentes aos processo TCM nºs nºs **02091e18** (R\$3.000,00); **07123e20** (R\$3.000,00), **17919e19** (R\$2.000,00), **10523e20** (R\$2.000,00), **07289e17** (R\$10.000,00) e **16889-15** (R\$3.000,00).

Ciência aos interessados.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 24 de fevereiro de 2022.

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.